



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Assembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 769/2021
Data: 20/05/2021 - Horário: 11:52
Legislativo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2021

**ESTABELECE A METODOLOGIA PARA CÁLCULO DO
PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL
(PMPF) DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS PARA
FINS DE COBRANÇA DE ICMS NO ESTADO DE
ALAGOAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cálculo do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) para fins de definição da base de cálculo para a incidência tributária do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) no âmbito do Estado de Alagoas em relação às operações tributáveis de combustíveis e gás liquefeito de petróleo (GLP) adotará a metodologia definida nesta lei, nos termos do §4º do artigo 8º da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996.

Parágrafo primeiro. Para fins de aplicação desta lei são considerados combustíveis:

- a) Gasolina Comum;
- b) Gasolina Aditivada;
- c) Álcool Etilico Hidratado;
- d) Óleo Diesel Comum;
- e) Óleo Diesel S10;
- f) Gás Natural Veicular (GNV);
- g) Querosene de Aviação (QAV);

Parágrafo segundo. A não obediência da metodologia ora estabelecida implicará na possibilidade de lançamento do tributo pelo valor real da operação sujeita à tributação lançado na nota fiscal de saída do substituto.

Art. 2º O cálculo do PMPF para os produtos estabelecidos nesta lei utilizará os preços de venda pelos estabelecimentos aos consumidores finais, sem desprezar qualquer amostra, seja os



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

valores maiores ou valores menores, e a coleta será realizada diretamente na base de dados das Notas Fiscais de Consumidor Eletrônica (NFC-e) de todos os estabelecimentos do Estado de Alagoas que comercializem tais produtos.

Parágrafo único. Na hipótese de inviabilidade técnica em algum período de obtenção dos preços conforme o artigo 2º, o PMPF de algum ou de todos os produtos listados nesta lei serão calculados com base nos preços listados na ANP para o Estado de Alagoas, mediante ato declaratório, fundamentado e prévio, do órgão do Poder Executivo estadual encarregado de tal função.

Art. 3º A coleta e análise dos preços para a elaboração do PMPF pelo órgão do Poder Executivo encarregado de tal função será desenvolvida em obediência às seguintes premissas:

- I – a identificação do contribuinte, especificando suas características particulares, tais como, cidade, nome fantasia, bairro, inscrição estadual (IE) e inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- II - a identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como, tipo, espécie e unidade de medida, quantidade comercializada, assim como o valor total de cada operação comercial.
- III - lançamento dos dados relevantes no sistema de informática utilizado para tal fim;
- IV – controle de qualidade das informações colhidas;
- V – coleta quinzenal dos preços de vendas ao consumidor através de acesso às NFC-e;
- VI – elaboração dos cálculos dos preços ponderados médios com base nos dados coletados;
- VII – o preço praticado em cada dia por cada estabelecimento será levado em conta o nonagésimo percentil (P90);
- VIII – o PMPF de cada produto é a média ponderada de todos os P90, calculados em cada dia e em cada estabelecimento;
- IX – encaminhamento dos dados ao Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) para armazenagem e publicação.



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Art. 4º O PMPF de cada produto indicado nesta lei é a média de todos os P90, calculados em cada dia e em cada estabelecimento, ponderada pela quantidade comercializada em cada dia por cada contribuinte, calculada através da seguinte fórmula, em que “Qtij” é a quantidade total vendida pelo estabelecimento “i” no dia “j”, enquanto “P90ij” é o nonagésimo percentil de todos os preços praticados pelo estabelecimento “i” no dia “j”:

$$\text{PMPF} = \frac{\sum_{ij} P_{90ij} * Q_{t_{ij}}}{\sum_{ij} Q_{t_{ij}}}$$

Art. 5º No dia 05 de cada mês o órgão do Poder Executivo encarregado enviará uma relação de PMPF's ao CONFAZ para este colegiado tornar público os PMPF's que serão praticados no Estado a partir do dia 16 do respectivo mês. No dia 20 de cada mês o mesmo órgão do Poder Executivo enviará nova relação de PMPF's ao CONFAZ para novamente este colegiado tornar público os PMPF's que serão praticados a partir do dia 1º do mês seguinte, e assim sucessivamente, mês a mês.

Parágrafo único. O não envio ou a não publicação dos PMPF's implicará na possibilidade de lançamento do tributo pelo valor real da operação sujeita à tributação lançado na nota fiscal de saída do substituto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação oficial.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de abril de 2021.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

JUSTIFICATIVA

O projeto em tela visa regulamentar por vias legislativas a metodologia de coleta e cálculo do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final (PMPF) de combustível automotivo, Querosene de Aviação (QAV) e Gás de Cozinha (GLP) com base nas informações fornecidas pelos contribuintes por meio da Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica (NFC-e) para fins de cobrança do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS no sistema de substituição tributária adotado pelo Governo do Estado de Alagoas.

Salienta-se que, as diretrizes aqui expostas encontra semelhança com a metodologia já utilizada pela Secretaria do Estado da Fazenda de Alagoas – SEFAZ/AL, explanada no Comunicado 015/2019 do órgão em conjunto com a Superintendência Especial da Receita Estadual, que já adota o nonagésimo percentil (P90) como preço praticado em cada dia por cada estabelecimento.

Todavia, para além da estética jurídica da legalidade e estabilidade enquanto norma posta, o referido projeto de lei ora em análise altera a fórmula do cálculo ao vedar o descarte de 30% (trinta por cento) dos preços menores que o sistema interpretava como *outliers* e automaticamente excluía, aumentando o valor global do preço praticado.

Neste formato, todos os preços coletados pelas NFC-e devem ser utilizados para fins do cálculo dos PMPF's, de modo que o PMPF de cada produto deverá ser a média de todos os P90, calculados em cada dia e em cada estabelecimento, dividida pela média aritmética da soma da quantidade comercializada em cada dia por cada contribuinte.

Por fim, o presente projeto de lei encontra guarida na Lei Geral Federal sobre ICMS, qual seja, a Lei Complementar 87/96.

(...)

Art. 8º (...)

§ 4º A margem a que se refere a alínea c do inciso II do caput será estabelecida com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou através de informações e outros elementos fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados, devendo os critérios para sua fixação **ser previstos em lei.**



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL
GABINETE DO DEPUTADO BRUNO TOLEDO
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

(...)

§ 6º Em substituição ao disposto no inciso II do **caput**, a base de cálculo em relação às operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4º deste artigo.

Ante o exposto, solicitamos o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do projeto.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 19 de maio de 2021.

DEPUTADO BRUNO TOLEDO